



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.014257/91-12
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-009.844 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 10 de dezembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PEBB PARTICIPAÇÕES S/A

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 15/10/1990 a 15/05/1991

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.
DECISÃO POR UNANIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro no art. 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, então vigente, aprovado pela Portaria MF n.º 55/1998, quando com relação à matéria recorrida a decisão foi proferida por unanimidade de votos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello – Relator (a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-009.844 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10768.014257/91-12

Relatório

Trata-se de recurso especial por contrariedade à lei ou à evidência de prova interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, então vigente, aprovado pela Portaria MF n.º 55/1998, buscando a reforma do **Acórdão n.º 302-36.444**, de 19 de outubro de 2004, proferido pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário, com ementa nos seguintes termos:

FINSOCIAL

COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA DE DECISÃO JUDICIAL É cabível a restituição do Finsocial e, na mesma proporção, dos acréscimos legais e penalidades correspondentes, referentes a período contemplado por decisão judicial específica, ainda que o recolhimento tenha sido efetuado fora do prazo de vencimento (art. 166 do CTN).

ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO A SER COMPENSADO

Os cálculos da atualização do total a ser compensado devem seguir as instruções emanadas da Secretaria da Receita Federal, baseadas na legislação de regência que, por sua vez, não reconhece expurgos inflacionários.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA.

Com relação à decadência, o acórdão recorrido decidiu que o termo inicial da contagem do prazo para o Contribuinte pleitear a restituição do FINSOCIAL é a data da publicação da Medida Provisória n.º 1.110/95, ato normativo que reconheceu o caráter indevido da cobrança do tributo.

Não resignada com o julgado, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial por contrariedade à lei, indicando ter havido ofensa aos artigos 165, inciso I e 168, inciso I, ambos do CTN, defendendo que o direito de o Sujeito Passivo pleitear a restituição total ou parcial de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido, no caso o FINSOCIAL, extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário.

O recurso foi admitido, nos termos do despacho nº 104, de 16 de maio de 2005, pois cumpridos os requisitos do art. 33 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n.º 55/1998, vigente à época de sua interposição: a)- a decisão recorrida não é unânime; b)- o recurso é tempestivo; c)- a matéria objeto do recurso foi prequestionada; e d)- que a decisão recorrida contrariou a lei.

O Sujeito Passivo, embora devidamente intimado por edital, não apresentou contrarrazões.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

1 Admissibilidade

O recurso especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, restando analisar-se o atendimento aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 33 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n.º 55/1998, vigente à época de sua interposição.

Como um dos requisitos exigidos para o prosseguimento do recurso especial de divergência da Fazenda Nacional, consoante Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 55/1998, vigente à época de sua interposição, deve a decisão recorrida ter sido por **maioria** de votos, ou seja, não unânime.

No caso dos autos, referido pressuposto não foi atendido.

Consoante se verifica do acórdão de recurso voluntário, a parte em que restou sucumbente a Fazenda Nacional foi decidida por unanimidade de votos. Embora no dispositivo conste “por maioria de votos”, a parcela da decisão favorável ao Contribuinte foi decidida de forma unânime, na medida em que a posição que restou vencida dava provimento ao recurso em maior extensão. Veja-se a transcrição do resultado do julgamento:

FINSOCIAL

COMPENSAÇÃO

EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA DE DECISÃO JUDICIAL

É cabível a restituição do Finsocial e, na mesma proporção, dos acréscimos legais e penalidades correspondentes, referentes a período contemplado por decisão judicial específica, ainda que o recolhimento tenha sido efetuado fora do prazo de vencimento (art. 166 do CTN).

ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO A SER COMPENSADO

Os cálculos da atualização do total a ser compensado devem seguir as instruções emanadas da Secretaria da Receita Federal, baseadas na legislação de regência que, por sua vez, não reconhece expurgos inflacionários.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **dar provimento parcial ao recurso**, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. **Vencidos** os Conselheiros Luis Antonio Flora e Paulo Roberto Cucco Antunes **que davam provimento integral**.

Portanto, não tendo havido o atendimento ao todos os pressupostos processuais, não deve ser conhecido o recurso especial.

2 Dispositivo

Diante do exposto, não deve ser conhecido o recurso especial da Fazenda Nacional.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello